



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 1996

Tipifica como crime a discriminação em entradas de prédios e elevadores pelos motivos que especifica.

Autora: Deputada MARTA SUPPLY

Relator: Deputado ALMINO AFFONSO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a proposição acima indicada, estabelecendo como criminosa a discriminação em virtude de raça, cor, sexo, orientação sexual, origem, deficiência ... manifestada na restrição ao acesso à entradas e elevadores de prédios.

A proposição, pelo seu conteúdo temático, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Por se tratar de matéria penal, depois desta Comissão, ainda irá ao Plenário da Casa, razão pela qual o oferecimento de emendas poderá ser realizado naqueloutra instância (art. 120 do Regimento Interno).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o nobre propósito da autora, devo tecer algumas considerações sobre a juridicidade e o mérito da matéria, porquanto, em relação à constitucionalidade e à técnica legislativa não tenho restrições à mesma.

É de observar-se que atualmente tem plena vigência a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

O art. 11 deste diploma tipifica:

"Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos."

Deste modo, há uma discrepância de critérios na definição da pena sobre hipótese comum. E, neste particular, o critério da lei em vigor é mais adequado, principalmente quando se considera que foi realizada uma valoração penal face aos demais tipos descritos na mesma, de acordo com a conduta (gravidade, circunstâncias etc...). A pena de multa do Projeto seria, sob este ponto de vista, anômala.

Os arts. 2º, 3º e 4º, são disposições de ordem administrativa a nível condominial e, na melhor das hipóteses, de postura municipal, como aliás a própria autora, na justificação da proposição, indica a existência da Lei nº 11.995/96 do Município de São Paulo.

O art. 5º, por sua vez, está mal redigido, uma vez que não fica claro se o responsável pelo pagamento da multa administrativa estipulada ("empregadores") será o condomínio ou o responsável pela empresa fornecedora de serviços ao condomínio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Além do mais, não tenho certeza se cabe à "fiscalização do trabalho" incumbir-se da observância desta Lei.

Deste modo, para não preterir a idéia contida no projeto, tenho que a melhor solução está na apresentação de um substitutivo, aproveitando o "caput" do art. 1º, para transformá-lo em parágrafo da Lei nº 7.716 já referida. Para tanto, modifiquemos também a Ementa da Lei para adequá-la à inovação (muito embora, o seu art. 20 amplie a discriminação à religião, etnia e procedência nacional).

Em suma, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252/96, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 7 de Nov. de 1996.


Deputado ALMINO AFFONSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a ementa e introduz parágrafo no art. 11 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

seguinte redação:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e dá outras providências."

Art. 2º Introduza-se o seguinte parágrafo único no art. 11 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

"Art. 11.

Pena

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem impede o acesso às entradas, escadas e elevadores como forma de discriminação em virtude do sexo, orientação sexual, origem, condição social, idade, deficiência e outras formas de discriminação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 7 de Novembro de 1996


Deputado ALMINO AFFONSO

Relator